

# COMISSÃO DE SAÚDE

## PROJETO DE LEI N° 3.323 DE 2023

Altera a Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências, para incluir a comercialização de animais vivos nos locais onde ocorra a comercialização de alimentos destinados ao consumo humano como uma infração sanitária.

Autor: Deputada DUDA SALABERT

Relator: Deputado DR. FERNANDO MÁXIMO

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3323/2023 busca alterar a Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências. Sua ementa original propõe incluir a comercialização de animais vivos nos locais onde ocorra a comercialização de alimentos destinados ao consumo humano como uma infração sanitária.

Não foram identificados projetos apensados ao PL nº 3323/2023. Da mesma forma, não há registro de emendas apresentadas ao projeto até o momento.

A proposição foi distribuída para apreciação conclusiva das comissões. Este relatório visa, portanto, apreciar o devido mérito naquilo que tange à Comissão de Saúde desta casa.

É o relatório.

---

### II – VOTO DO RELATOR

O presente Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3323/2023, de autoria da nobre Deputada Duda Salabert (PDT/MG), surge da premente necessidade de aprimorar a legislação sanitária federal, especificamente no que tange à comercialização de animais vivos em ambientes que também se comercializam alimentos destinados ao consumo humano. Reconhecemos a louvável intenção do projeto original de salvaguardar a saúde pública,



\* C D 2 5 8 5 9 9 3 6 5 5 0 0 \*

especialmente diante das preocupações globais com zoonoses, conforme destacado no relatório do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente. No entanto, a proibição irrestrita, como inicialmente proposta, revela-se uma medida excessivamente drástica, com potenciais consequências negativas que transcendem o âmbito sanitário, afetando diretamente a economia, a estrutura social e as ricas manifestações culturais do nosso país.

A Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, é o arcabouço legal que define as infrações à legislação sanitária federal e suas respectivas sanções. O projeto original buscava inserir a comercialização de animais vivos em locais de venda de alimentos como uma infração sanitária *per se*, ou seja, a mera ocorrência da atividade seria passível de penalidade. Entendemos, contudo, ser possível reorientar essa tipificação. Em vez de proibir a atividade em si, propomos um Substitutivo que foca na **comercialização em desacordo com normas rigorosas de higiene, segurança sanitária e bem-estar animal**. Essa mudança de paradigma é crucial e reflete uma abordagem mais madura, equilibrada e, sobretudo, mais eficaz para o desafio em questão. Não há dúvidas quanto à importância de prevenir a transmissão de doenças zoonóticas. A ciência e a experiência global nos ensinam que a proximidade entre animais vivos e alimentos para consumo humano, especialmente em condições inadequadas, pode representar um risco. Contudo, a resposta a esse risco não deve ser a aniquilação de uma atividade, mas sim o seu controle e a sua qualificação. A proibição total é uma medida de último recurso, a ser adotada apenas quando todas as alternativas regulatórias se mostrarem ineficazes. O princípio da proporcionalidade, basilar no Direito Constitucional brasileiro, exige que as medidas estatais sejam adequadas, necessárias e proporcionais em sentido estrito. Uma proibição generalizada pode ser vista como desnecessária, pois existem meios menos gravosos para atingir o objetivo de proteção à saúde, como a imposição de padrões sanitários elevados e fiscalização rigorosa. A adequação reside em atacar a raiz do problema (condições insalubres) e não a atividade em si (comercialização).

Estudando a proposta e pesquisando a fundo sobre o tema, identificamos um claro impacto econômico da proibição. Setores vitais da economia, como a avicultura, a pecuária e a criação de animais de estimação, que movimentam bilhões de reais e geram milhões de empregos, seriam severamente afetados. A interrupção abrupta da comercialização de animais vivos em determinados canais de venda poderia resultar em perdas financeiras significativas para produtores, comprometendo a sustentabilidade de seus negócios, além de demissões na cadeia produtiva, que inclui criadores, transportadores, comerciantes, atendentes e cuidadores de animais, gerando instabilidade social em diversas comunidades. Adicionalmente, a proibição pode empurrar a atividade para a clandestinidade, tornando-a ainda mais difícil de fiscalizar e, paradoxalmente, aumentando os riscos sanitários que se pretende combater. O Substitutivo proposto, ao permitir a comercialização sob condições controladas, protege o direito fundamental ao trabalho (Art. 6º da CF/88) e a livre iniciativa (Art. 170 da CF/88), pilares da nossa ordem econômica, garantindo que a busca pela saúde pública não se traduza em colapso econômico e social.

Outro ponto, também de extrema relevância, é o impacto sobre a cultura e as tradições locais. Em muitas regiões do Brasil, a venda de animais vivos em feiras e mercados é uma prática ancestral, profundamente enraizada na identidade cultural das comunidades. Essa comercialização não se restringe apenas a animais de estimação, mas também a aves, pequenos mamíferos e outros animais que são parte integrante da culinária regional e de rituais e festividades tradicionais. A proibição total seria percebida como uma interferência indesejada e um desrespeito a essas manifestações culturais, que são protegidas pela



\* C D 2 5 8 5 9 9 3 6 5 5 0 0 \*

Constituição Federal (Art. 215 e 216). Além disso, a venda de animais vivos é, em muitos casos, a fonte de ingredientes frescos e específicos para pratos tradicionais, cuja disponibilidade seria limitada por uma proibição. O Substitutivo reconhece essa realidade, buscando uma solução que permita a coexistência dessas práticas com as exigências sanitárias modernas.

A implementação de uma proibição total, além de seus impactos negativos, apresenta desafios práticos de fiscalização. Garantir o cumprimento de uma proibição em todos os estabelecimentos, especialmente em um país de dimensões continentais como o Brasil, exigiria recursos substanciais e uma capacidade de fiscalização que, muitas vezes, é limitada. A falta de consistência na aplicação das penalidades poderia minar a efetividade da lei. O Substitutivo, ao contrário, propõe uma abordagem mais pragmática e eficaz: a criação de regulamentações rigorosas. Isso significa que os órgãos federais competentes, como a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), em atuação conjunta, terão a responsabilidade de definir detalhadamente as normas e requisitos de higiene, segurança sanitária e bem-estar animal. Essas normas devem ser específicas para cada espécie animal, tipo de comercialização e condições do local, permitindo uma fiscalização mais técnica, direcionada e eficiente. A colaboração entre ANVISA e MAPA é fundamental, pois cada órgão possui expertise em diferentes aspectos da saúde e da produção animal. Essa sinergia garantirá que as regulamentações sejam abrangentes, cientificamente embasadas e adaptadas às diversas realidades do país. A penalidade, nesse novo modelo, recai sobre o descumprimento dessas normas, incentivando a conformidade e a adoção de boas práticas, em vez de simplesmente criminalizar uma atividade.

Em suma, acreditamos que o Substitutivo proposto representa um avanço na forma como o Estado brasileiro aborda questões complexas que envolvem saúde pública, economia e cultura. Ao focar na regulamentação e na fiscalização de padrões de higiene, segurança e bem-estar animal, garantimos a proteção da saúde da população sem sacrificar a subsistência de milhares de famílias, a vitalidade de setores econômicos importantes e a riqueza das nossas tradições culturais. Esta proposta é um convite ao diálogo e à construção de um futuro onde a saúde e o desenvolvimento caminham lado a lado, respeitando a complexidade e a diversidade do nosso povo. Acreditamos que este Substitutivo oferece um caminho mais justo, eficaz e constitucionalmente sólido para lidar com a comercialização de animais vivos em ambientes de venda de alimentos, transformando um potencial risco em uma atividade controlada e segura.

Diante do exposto, e na certeza de que o presente Substitutivo melhor atende aos interesses da saúde pública e à segurança sanitária, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Comissões, 16 de julho de 2025

Deputado DR. FERNANDO MÁXIMO



\* C D 2 5 8 5 9 9 3 6 5 5 0 0 \*

## COMISSÃO DE SAÚDE

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 3.323 DE 2023

Altera a Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências, para regulamentar a comercialização de animais vivos em locais onde ocorra a comercialização de



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258599365500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Fernando Máximo



\* C D 2 5 8 5 9 9 3 3 6 5 5 0 0 \*

alimentos destinados ao consumo humano, mediante a observância de rigorosas normas de higiene, segurança sanitária e bem-estar animal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XLIII e de um Parágrafo Único:

"Art. 10. ....

.....  
XLIII – comercializar animais vivos, de qualquer espécie, em feiras, praças, mercados, estabelecimentos e condomínios comerciais onde se encontram alimentos destinados ao consumo humano, prontos ou em qualquer etapa de produção, bem como sua matéria-prima e material de embalagem, em desacordo com as normas e requisitos de higiene, segurança sanitária e bem-estar animal estabelecidos pelas autoridades competentes:

Pena – advertência, multa, apreensão do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, suspensão de vendas e/ou fabricação do produto, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento.

Parágrafo Único. As normas e requisitos de higiene, segurança sanitária e bem-estar animal a que se refere o inciso XLIII serão estabelecidos em regulamento conjunto dos órgãos federais competentes nas áreas de saúde e agricultura, considerando as especificidades de cada espécie animal, o tipo de comercialização e as condições do local, visando à proteção da saúde pública sem inviabilizar atividades econômicas e culturais legítimas." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



\* C D 2 5 8 5 9 9 3 3 6 5 5 0 0 \*